



Serrinha

Prefeitura Municipal

PROCESSO Nº 002498/2021

DATA: 09/07/2021

REQUERENTE: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI EP

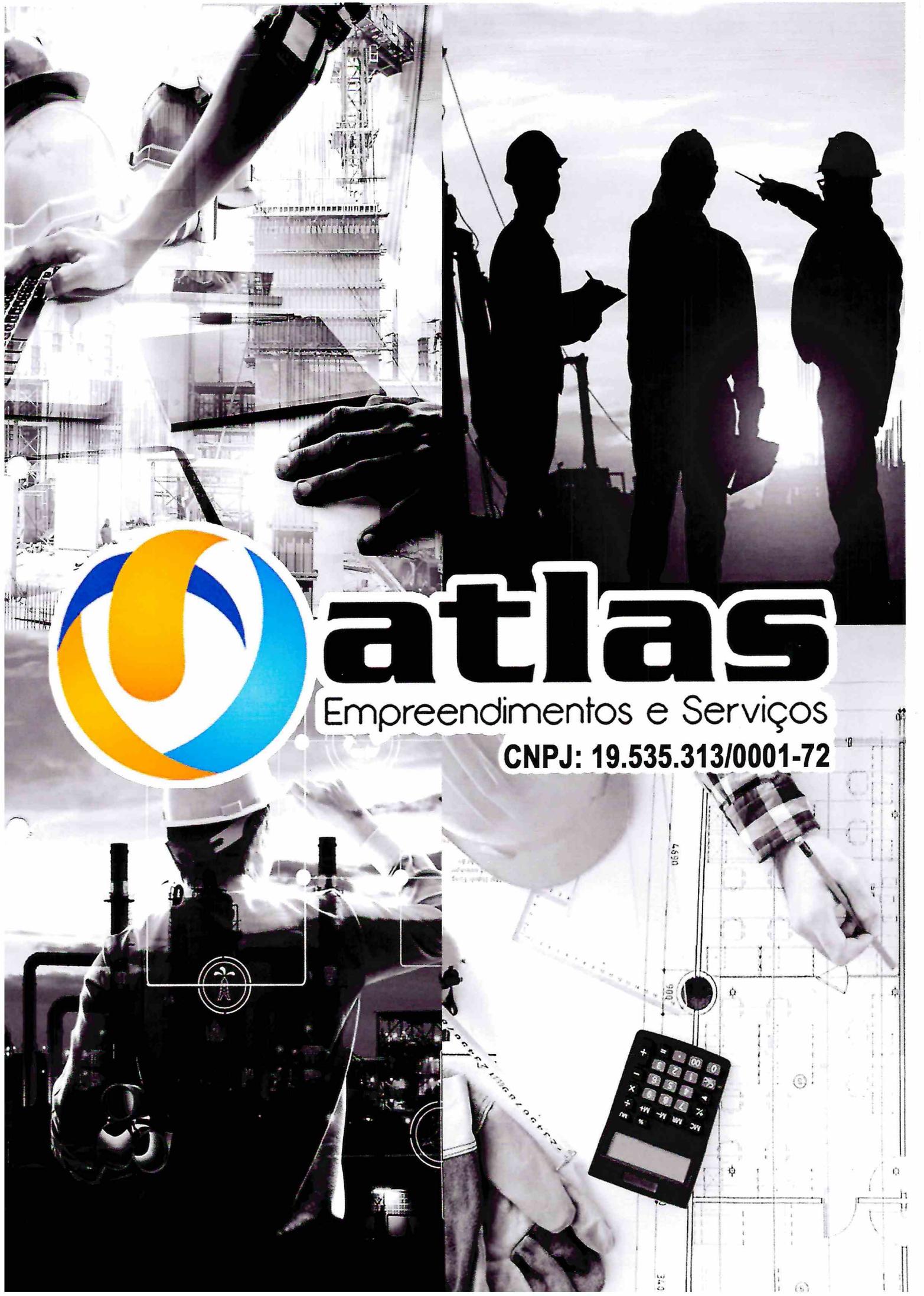
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO



atlas

Empreendimentos e Serviços

CNPJ: 19.535.313/0001-72





atlas
Empreendimentos e Serviços

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERLEY DA SILVA SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1365/2021);

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, Nº. 250, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência Pública Nº 001/2021 (Processo Administrativo Nº 1365/2021), que objetiva o *“registro de preços para serviços de requalificação de pavimentação asfáltica em vários logradouros e ruas da cidade de Serrinha-BA”*, o que faz com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, baseado nas relevantes razões de fato e direito que ora expõe.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 14/07/2021, e o prazo para interposição da impugnação se dá até o segundo dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante do exposto, tem-se que o referido prazo vence no dia 12/06/2021, pelo que o protocolo da presente nesta data se afigura plenamente tempestivo.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante supra qualificada verificou que o Edital do certame em epígrafe continha exigências vedadas pela legislação em vigor e, por vezes, restritivas, por coibirem o caráter competitivo da disputa, senão vejamos.

2.1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA.

O edital informa, no item 8.1.2.1, que “o credenciamento de mandatários far-se-á mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular. Tratando-se de instrumento particular, **deverá ter firma reconhecida em cartório**, e que contenha, preferencialmente, o conteúdo constante no modelo do ANEXO I, devendo ser exibida a prova da legitimidade de quem outorgou os poderes”.

Sucedede que a exigência de reconhecimento de firma é claramente arbitrária e ilegal, vez que tal confirmação pode ser feita pelo próprio servidor público encarregado, que é dotado de fé pública. Desse modo, destaca-se que o reconhecimento de firma busca apenas confirmar o emissor do documento, não causando outro efeito concreto ao certame e, portanto, devendo ser dispensado em respeito ao princípio do formalismo moderado.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ASSINADOS COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETERMINADA EM MEDIDA CAUTELAR. PENALIDADE QUE NÃO ABARCA FAMILIARES DO ACUSADO NO PROCESSO CRIMINAL. SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE EVIDENCIADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE, O QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM QUE DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ/RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 70057930711, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: MARCELO BANDEIRA PEREIRA, JULGADO EM: 26-06-2014)

Outrossim, vale pontuar que a desnecessidade de reconhecimento de firma nessas situações já foi alvo de deliberação legislativa e, ao se observar que muitas vezes algumas formalidades tinham um custo econômico e social muito maior para o estado e cidadão do que a suposta proteção que ofereciam, promulgou-se a Lei nº 13.726/2018. Vejamos o art. 3º, inciso I que deixa evidente a opção legislativa:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

No mesmo sentido vai o seguinte Acórdão do TCE-PR, in verbis:

Ocorre que a Lei n.º 13.726/182 dispensou a necessidade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia nos documentos exigidos pelo Poder Público, nos termos do artigo 3º (...).

(...)

Nesse contexto, observa-se, sem maiores esforços, que as disposições contendo exigência de reconhecimento de firma e autenticação ofendem a Lei n.º 13.726/18, restando procedente a Representação neste item.

(TCE/PR, REPRESENTAÇÃO, ACÓRDÃO Nº 3742/19 - Tribunal Pleno, RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, Data da Sessão: 27/11/2019)

Dito isto, requer que seja retificado o item item 8.1.2.1 do Edital, para que não se exija o reconhecimento de firma do signatário da documentação mencionada.

2.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL E IRREGULARIDADE NA EXPOSIÇÃO DAS FÓRMULAS MATEMÁTICAS.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



Da análise do Edital, verificou-se, ainda, que por meio do item 8.4.5, alínea “d”, o Edital estabeleceu a aplicação de determinadas fórmulas para aferição da boa situação financeira das empresas licitantes, conforme se destaca a seguir:

8.4.5. Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

d) Comprovação da boa situação financeira das empresas com resultado igual ou maior do que 1 em qualquer um dos índices apurados, que terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

Sucedede que, a legislação pátria não pré-determinou índices para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual surge a necessidade de justificação dos índices utilizados no edital, o que, de fato, não ocorreu.

Da leitura atenta do Edital, é notória a carência de justificativas dos índices utilizados, o que compromete a legalidade do Certame. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



*FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, **inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração.** 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada.*

(TCE/MG, DENÚNCIA 951616, RELATOR: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DA SESSÃO: 02/04/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/04/2019)

Dito isto, deve o edital ser retificado para que faça constar as devidas justificativas dos índices financeiros fixados.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS CATs EM ACOMPANHAMENTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

O Edital exigiu, por meio do item 8.4.4, alínea “d”, que fosse apresentado “*Atestado de Capacidade Técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico expedido pelo CREA da região onde a obra tenha sido executada, que comprove que a licitante executou obras e serviços de engenharia equivalentes ou semelhantes à licitada de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, conforme planilha abaixo, objeto da presente licitação, de no mínimo: (...)”.*

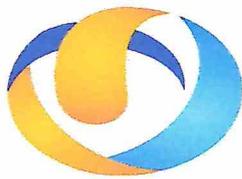
Nesse ponto, observa-se que ao exigir o atestado de capacidade técnica-operacional, que é o utilizado para atestar a execução de serviços da **pessoa jurídica licitante**, a Administração Pública exigiu que fosse apresentado, também, o “*Certificado de Acervo Técnico expedido pelo CREA*”, que é documento concedido ao profissional (pessoa física) que participou da execução dos serviços.

Conforme registrado no *site* do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, “*a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades **registradas no Crea**, que constituem o acervo técnico do profissional*”.

O site segue aduzindo que “*o **profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional**, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs*”. Ainda, informa que que “*A CAT deve ser **requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART***”.

Diante do exposto, resta claro que a CAT é instrumento hábil à comprovação da capacidade técnica-**profissional**, e não em relação à capacidade técnica-**operacional**, de modo que a exigência de apresentação da referida CAT, em conjunto aos atestados de capacidade técnica-**operacional**, se afigura ilegal e restritiva.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Por fim, o referido sítio eletrônico destaca, *“a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”*.

De tal forma, é incontroverso que a CAT faz parte da prova da capacidade técnica-profissional da empresa, de modo não se questionou quando a mesma foi exigida no item 8.4.4, alínea “b”, que trata justamente desta espécie de capacidade técnica.

Saliente-se, ainda, que sendo o item questionado relativo à apresentação dos atestados de capacidade técnica-operacional, temos que os mesmos sequer podem ser registrados junto ao CREA, haja vista que as normas do referido Conselho tão somente possibilitam o registro dos atestados de capacidade técnica-profissional.

Nesse sentido, o CONFEA recomenda, no Manual de Procedimentos Operacionais referentes à Resolução 1.025/2009 (disponível em: http://www.confea.org.br/media/dn85_2011_anexo.pdf), que *“da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994”*.

Ainda, no mesmo Manual é recomendado esclarecer às comissões de licitação que *“o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL.
PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO,
REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE
TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS
Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. A comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, deve se restringir às parcelas de maior relevância, considerado o significativo valor do objeto licitado, conforme previsão no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. 2. **A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica).** 3. Os editais de licitação, para contratações de obras e serviços de engenharia devem disponibilizar planilha orçamentária com indicação da estimativa dos quantitativos e dos preços dos serviços, da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos necessários para a execução do objeto a ser contratado.

(TCE/MG, DENÚNCIA 1007864, RELATOR: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, DATA DA SESSÃO: 11/06/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/07/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. IMPUGNAÇÃO A ITENS DO EDITAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA TORNAR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 429 DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO CREA DE REGISTRO DO REFERIDO DOCUMENTO. VETO AO INCISO II DO 1º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES – RESOLUÇÃO N.º 1.025/2009 DO CONFEA. ILEGALIDADE DO ITEM 5.5.5.1 DO EDITAL Nº. 2017.0304-001 – INFRA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA ACERTADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária objetivando conferir eficácia à Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE que, nos autos da ação mandamental autuada sob o nº. 0015535-77.2017.8.06.0115, impetrada por JH Eletrificação e Serviços LTDA – ME em face de ato reputado ilegal atribuído ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano e ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Norte, concedeu em parte a segurança vindicada, no sentido de declarar a ilegalidade da comprovação técnico-operacional nos termos exigidos pelo item 5.5.5.1 do Edital nº. 2017.0304-001 – INFRA, pelos fundamentos ali delineados. 2. Em se tratando de omissão de autoridade (que deixa de excluir cláusula ilegal do edital), é perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança mesmo diante da existência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Inteligência da Súmula nº. 429 do STF. Preliminar de inadmissão do mandado de segurança rejeitada. 3. Quanto ao mérito, assento que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre licitações, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação

Tel.: (75) 3261- 207 | E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com SITUADA RUA
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

(art. 37, XXI, CF). 4. Sob esse enfoque, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, de modo que agiu com acerto a Magistrada sentenciante ao considerar irregular a imposição contida no item 5.5.5.1 do Edital de Pregão Presencial 2017.0304-0001: atestação de capacidade técnica em nome da empresa concorrente registrado junto ao CREA, uma vez que inexistente competência da referida entidade autárquica para tanto.

5. No mesmo sentido, se manifestou a douta PGJ: "da leitura do preceptivo legal, não se pode extrair que a obrigação de que a empresa emissora do atestado tenha que ser registrada junto ao CREA. Como cediço, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é entidade autárquica profissional responsável pela fiscalização daqueles que exercem as respectivas profissões, atestando a capacidade técnico-profissional, e não a capacidade técnico-operacional, razão pela qual a cláusula restringe a concorrência, devendo ser devidamente afastada pelo Poder Judiciário." 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ/CE, 0015535-77.2017.8.06.0115, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, RELATORA: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, JULGAMENTO: 18/02/2019)

Desse modo, deve o item 8.4.4, alínea "d", ser retificado para que se retire a exigência de apresentação do Certificado de Acervo Técnico, expedido pelo CREA, em acompanhamento ao Atestado de Capacidade Técnico-operacional.

2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO TERMO INICIAL DE VALIDADE DA PROPOSTA ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO RECURSAL.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Por fim, constatou-se que por meio do item 8.3.1, alínea "b", a Administração Pública informou que a proposta deveria ter validade de 60 (sessenta) dias *"contados da data de sua apresentação"*, salientando que caso houvesse *"interposição de recurso administrativo no certame, o prazo da proposta passará a ser contado do dia da decisão final do recurso publicada em Diário Oficial Próprio"*.

Ocorre que a referida condicionante de mudança do termo inicial de validade da proposta, caso haja interposição de recurso, que contará da publicação da decisão no Diário Oficial, se afigura completamente ilegal, porquanto abra margem para prolongar, em muito, o prazo de validade da proposta.

Ora, caso o procedimento licitatório se alongue no tempo, seja por complexidade na análise dos seus componentes, seja por mora na sua condução, ou mesmo por suspensão decorrente de liminar deferida em discussão perante o Poder Judiciário ou em Tribunal de Contas, o resultado poderá ser uma defasagem dos preços propostos, que permanecerão válidos mesmo após longos períodos de margem inflacionária.

Para além, cumpre ressaltar que o art. 64, §3º, da Lei 8.666/93, destaca que *"decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos"*.

De tal modo, constata-se que o legislador, ao determinar o prazo de validade das propostas como sendo de 60 (sessenta) dias da sua data de entrega, buscou o mesmo justamente proteger os licitantes de onerosidade decorrente de lapso temporal muito superior ao do período de cotação.

Por outro lado, inexistente artigo de lei que oriente no sentido de que o marco inicial para validade das propostas poderá ser modificado para a data de publicação da decisão que apreciou eventual recurso interposto.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Nesse sentido, temos que a referida exigência representa mácula ao princípio da legalidade, o qual determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

O referido princípio, além de previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal, encontra-se contido no art. 5º, inciso II, da CF88, que estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97*), em decorrência do princípio da legalidade *“a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”*.

De tal modo, pugna para que o referido item seja modificado, a fim de que se retire o trecho que informa que, caso haja *“interposição de recurso administrativo no certame, o prazo da proposta passará a ser contado do dia da decisão final do recurso publicada em Diário Oficial Próprio”*.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja provida a fim de que se promova as retificações solicitadas nos tópicos delineados acima.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Serrinha, Estado da Bahia.

Em 09 de julho de 2021.

Erilsonete Alves de Azevedo

REPRESENTANTE LEGAL

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1763947882

Nome: GILSONARTH OLIVEIRA DE APARECIDO

DOC IDENTIDADE/Orgão EMISSOR/UF: 1500046103 SSP BA

CPF: 015.920.065-85 DATA NASCIMENTO: 19/02/1999

FILIAÇÃO: JOSÉ GILSON DE APARECIDO OLIVEIRA
MARTA ALMIRA LEMR DE OLIVEIRA SA

PERMISSÃO: ACC: CAT. I/AB: 12

Nº REGISTRO: 4041000049 VALIDADE: 11/04/2019 1ª HABILITAÇÃO: 14/03/2009

OBSERVAÇÕES:

Gilsonarth Oliveira de Aparecido
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SOBRADINHA, BA DATA EMISSÃO: 04/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

4001176963
BA010000467

DENATRAN BAHIA CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 045.920.065-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1569366233, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARIANO SANTANA, 250, 1 ANDAR, PARQUE SANTANA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600206321, com sede R Mariano Santana, 250, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.535.313/0001-72, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO OBJETO SOCIAL

O objeto social passa a ser: COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

CNAE FISCAL

- 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- 47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 49.29-9-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
- 49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
- 77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Req: 81000000861474

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020

Protocolo 203647297 de 28/08/2020

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 193359635312923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

77.31-4-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM
OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
77.39-0-99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA/BA.

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 045.920.065-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1569366233, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARIANO SANTANA, 250, 1 ANDAR, PARQUE SANTANA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600206321, com sede R Mariano Santana, 250, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.535.313/0001-72, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e tem desse e domicilio na Rua Mariano Santana, 250, Parque Santana, Serrinha-BA, CEP 48700000.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de 1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, através de Reservas de Lucro Acumulados da Empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objetivo:

COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE

Req: 81000000861474

Página 2



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

PINTURA DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

CNAE FISCAL

- 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- 47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 49.29-9-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
- 49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
- 77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 77.31-4-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
- 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- 77.39-0-99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

CLÁUSULA QUARTA. O prazo da empresa será por tempo indeterminado, a partir da data de registro da Junta Comercial do Estado da Bahia em 16/01/2014.

CLÁUSULA QUINTA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, mas responde pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa cabe a GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, com os poderes e atribuições de administrador, sempre aos interesses da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor

Req: 81000000861474

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020
Protocolo 203647297 de 28/08/2020
Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 193359635312923
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDEMENTOS E SERVICOS
EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da empresa.

CLÁUSULA SETIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA. Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, o titular deliberara sobre as contas e designara administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DECIMA. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistido interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

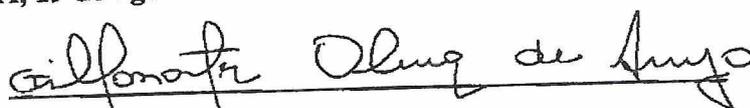
CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da com concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou prioridade.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA. Declaro sob as penas da lei que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA/BA.

E, por estar justo e contratado, assina o presente instrumento para q surta os efeitos legais.

SERRINHA/BA, 19 de agosto de 2020.


GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

Req: 81000000861474

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020
Protocolo 203647297 de 28/08/2020
Nome da empresa ATLAS EMPREENDEMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 193359635312923
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

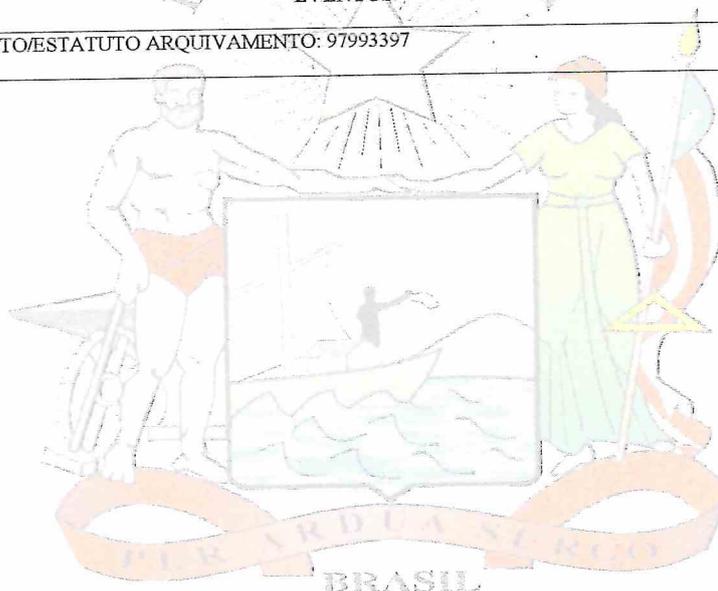
NOME DA EMPRESA	ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
PROTOCOLO	203647297 - 28/08/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600206321
CNPJ 19.535.313/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97993397 DE 31/08/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 31/08/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97993397



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/08/2020

Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020

Protocolo 203647297 de 28/08/2020

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 193359635312923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCESSO Nº. 2370/2021
PARECER Nº. 762/2021.

**EMENTA: – LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL DO CERTAME – PROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Serrinha, pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, emissão de parecer sobre a impugnação ao edital de licitação Concorrência Pública 001/2021, realizada pela empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Na mencionada impugnação a empresa acima identificada questiona os itens 8.1.2.1, exigência de firma reconhecida em cartório da procuração particular, 8.4.5, “d”, alegando que esta Municipalidade não justificou os índices utilizados, 8.4.4, “d”, exigência de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica, acompanhado do respectivo certificado de acervo técnico expedido pelo CREA, bem como o item 8.3.1 “b”, sobre a validade da proposta e seu tempo inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das impugnações realizadas pela empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, bem como do edital de licitação ora atacado pela licitante, entende esta procuradoria que assiste razão a licitante no que se refere aos itens 8.1.2.1, exigência da firma reconhecida em cartório, item 8.4.4, “d”, exigência de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica, acompanhado do respectivo certificado de acervo técnico expedido pelo CREA e, ao item 8.3.1 “b”, termo inicial da validade da proposta, devendo a Comissão de Licitação sanar os vícios apontados pela Impugnante.

No que se refere a impugnação do item 8.4.5, “d”, vale ressaltar que a justificativa da Municipalidade para os índices utilizados no procedimento licitatório deve estar no processo licitatório, não havendo obrigatoriedade da justificativa no edital de licitação.

Vejamos entendimento do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei no 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado. Abstenha-se de utilizar formulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993, e atentando-se quanto a necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Faça constar nos processos administrativos das licitações a justificação dos índices contábeis previstos no edital, nos termos do art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário

Compulsando-se os autos, verifica que esta Municipalidade atendeu a exigência normativa, justificando a utilização dos índices dentro do processo de licitação.

CONCLUSÃO:

Ante o acima exposto, entende esta Procuradoria Jurídica pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, sugerindo À Comissão de Licitação que corrija os itens acima identificados por meio de errata, vez que não irão interferir na elaboração das propostas dos licitantes.

É o parecer.
Serrinha, 12 de julho de 2021.


José Anderson Boaventura Santos
Procurador Assessor do Município.